

VOTO

Nesta etapa, cuidam os autos de segundos Embargos de Declaração opostos por TL Construtora Ltda. EPP, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias contra o Acórdão 6806/2020 - TCU - 2ª Câmara, o qual não conheceu os primeiros embargos opostos em razão do não preenchimento do requisito da tempestividade.

2. Originalmente, cuidaram os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2543/2005- TCU-2ª Câmara, expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.

3. Preliminarmente, verifico que estes segundos embargos podem ser conhecidos em face da observância dos requisitos da legitimidade, do interesse de recorrer, da singularidade e da tempestividade.

4. Entretanto, não devem ser acolhidos em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

5. De fato, os seus primeiros embargos não foram conhecidos em face da intempestividade, conforme pode ser resumido na tabela a seguir, a qual foi produzida no parecer acostados à peça 171:

Responsável	Data da Notificação/Localização no Processo	Data do Vencimento do Prazo para Interposição do recurso	Data em que o recurso foi Protocolizado
Luciano de Petribú Faria	18/7/2019 (peças 123 e 149)	29/7/2019	1º/8/2019
Neuma de Fátima Costa de Farias	16/7/2019 (peça 146)	26/07/2019	29/7/2019
Isane Costa de Farias	16/7/2019 (peça 145)	26/07/2019	29/7/2019
Louise Costa de Farias	16/7/2019 (peça 144)	26/07/2019	29/7/2019
TL Construtora Ltda. EPP	16/7/2019 (peça 142)	26/07/2019	29/7/2019

(*) A notificação da Sra. Taise Costa de Farias foi devolvida (peça 153), mas seu representante legal, que é o mesmo das Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e da empresa TL Construtora Ltda. EPP, compareceu aos autos intempestivamente.

6. Assim, é possível perceber que, ao contrário do que alegam as recorrentes nesta etapa, a notificação foi realizada no dia 16/7/2019, data esta constante dos avisos de recebimento às peças 142, 144, 145 e 146, o que impõe que o prazo fatal para a interposição do recurso foi o dia 26/7/2019, pois foram seguidos os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 287 c/c arts. 183 e 185 do Regimento Interno do TCU, ou seja, prazo recursal de 10 dias, excluindo o dia do início e considerando o dia do vencimento.

7. Ademais, a decisão recorrida incorporou os pareceres acostados às peças 171-172 aos seus fundamentos de decidir, os quais mostraram que, mesmo se os primeiros embargos tivessem sido conhecidos face dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, seriam rejeitados, pois não se confirmaram as contradições, omissões e obscuridades alegadas naquela ocasião.

8. À vista dessas considerações, não assiste razão às embargantes, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator